

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NOS TERREIROS DE CANDOMBLÉ: A HIERARQUIA E A CONVIVÊNCIA NOS TERREIROS SÃO SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS?

Larissa dos Anjos Gonçalves¹

RESUMO: O presente artigo aborda os efeitos sucessórios da parentalidade socioafetiva dentro dos terreiros de candomblé após a morte do Sacerdote, fazendo uma análise comparativa com a família tradicional, iniciando com abordagem do Direito de Família, seus conceitos e princípios; a Constituição Federal de 1988; o conceito de parentalidade socioafetiva e a pesquisa perante a Federação Nacional do Culto Afro-brasileiro (FENACAB).

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família; Parentalidade Socioafetiva; Candomblé; Sucessão; Religiões de Matriz Africana.

1 INTRODUÇÃO

O presente texto fará a análise do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e seus efeitos sucessórios dentro dos terreiros de candomblé, comparando-a com a família sanguínea, trazendo, primeiramente, abordagem sobre o Direito de Família, seus conceitos e princípios, destacando a evolução da Constituição Federal de 1988 e a importância da afetividade na formação familiar.

Também abordará de forma mais intensa a parentalidade socioafetiva e o reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, dos filhos de uma família tradicional e dos filhos socioafetivos; o reconhecimento voluntário da socioafetividade e seus meios, possibilidades e os efeitos sucessórios, através de dados doutrinários, de pesquisas feitas nos órgãos Nacional de Culto Afro-brasileiro e no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, julgados, e conceitos dentro da Carta Magna.

A comparação entre a árvore genealógica da família tradicional e a família do candomblé através da hierarquia rígida; a estrutura da família candomblecista, denominação, posição e missão de cada um dentro da religião; registros, legalidade e legitimidade dos templos religiosos e das pessoas que nele habitam.

¹ Bacharel em Gestão em Recursos Humanos na UCSAL. Graduanda em Direito na UNIFACS

os bens de um Babalorixá e Yalorixá *Post Mortem* como temos dentro do Direito de família.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é uma esfera do Direito Civil responsável por ordenar as relações pessoais e patrimoniais de acordo com o matrimônio tradicional, com seus efeitos e validades, que passou a ter a mesma relevância quando se configurou a união estável e as relações entre pais e filhos, configuram o conceito de família regulados pelo Código Civil em seus artigos 1.511 a 1.783. (DINIZ,2011)

Quando se trata do objeto do direito de família que corresponde a própria família, configura-se, então, famílias unidas em matrimônio; união estável; parentes ascendentes e descendentes (direito parental); e as formas complementares, como um tutor e interdito advindos da tutela e curatela, podem também ser consideradas pessoas sem qualquer relação sanguínea que passam a ser genitores por meios legais em virtude de morte dos responsáveis, abandono domiciliar ou até mesmo por meio da adoção (protetivo e assistencial).

Segundo Maria Berenice Dias, o direito de família é um objeto a definir, e mais do que isso, foi feita a enumeração dos vários institutos que define a relação entre pais e filhos, cônjuges, conviventes, por qualquer pessoa que tenha vínculo consanguíneo, afetividade e afinidades. Ela também afirma que, por a sociedade apenas aceitar as famílias matrimoniais, a lei só defendia o casamento, os filhos e parentes. Porém, com o reconhecimento do vínculo afetivo através dos julgados, levou a Carta Magna a reconhecer o conceito de união estável, levando o legislador a regulamentar nas doutrinas de direito de família. Nessa conquista, também foram ganhando repercussão jurisprudencial as famílias monoparentais e as homoafetivas. (DIAS, Maria Berenice, 2007).

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: *“não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a apriorística delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias”*.

Na sua doutrina ele prefere usar a expressão “Direito de Família” do que “Direito das Famílias”, em virtude do reconhecimento de que “família” é gênero que abrange vários tipos de constituição devendo ter a proteção do Direito. (STOLZE E PAMPLONA, 2008, p.43).

Já Silvio de Salvo Venosa faz um comparativo nas palavras de Beviláqua (1937:) quando diz que:

“O Direito de Família é um complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela”.

Em discordância, ele reconhece que o século XX contrariou Beviláqua, quando fala da evolução da ciência genética, bem como a quebra de barreiras e resistências dos legisladores, onde a família deixasse de ser preponderantemente patriarcal reconhecendo a era da igualdade entre os cônjuges conforme a lei nº.121 de 27-8-62 do Estatuto da Mulher Casada; onde não mais se diferencia a origem dos filhos, equiparando seus direitos, porém a organização familiar ainda continuasse no poder do homem. No mesmo passo ele consegue desmistificar através da Carta Política quando se trata da dignidade da pessoa humana, que a evolução está sendo desafiadora para os legisladores com as inseminações artificiais, relacionamentos afetivos, clonagem de células e de pessoas, compreendendo a família formada por casamentos, união de fato, natural e adotiva. (VENOSA, 2003 p. 23)

Rodrigo da Cunha Pereira faz um parâmetro entre as Constituições Federais Brasileiras antigas e sua evolução quanto ao direito de família: (a) *A CF 1937 art. 124. A família é constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proposição dos seus encargos;* (b) *A CF 1946 art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá à proteção especial do Estado;* (c) *CF 1967 art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes públicos §1º O casamento é indissolúvel;* (d) *CF 1969 art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos §1º O casamento é indissolúvel (modificado pela Emenda Constitucional n. 9/77 que instituiu o divórcio no Brasil).*

Em uma das suas falas ele enfatiza o que muitos autores idealizam partindo do pressuposto de que família sempre foi patriarcal, constituída por pais e filhos através de um matrimônio e regulamentado pelo Estado, sinal de que estavam sendo apontados outras direções, o que reflete na CF de 1988, onde portas foram abertas para aplicação desses conceitos no que tange as formas de constituição familiar no art. 226 e seus parágrafos. (PEREIRA, 2012, ps.5 e 6).

Como escreve Rolf Madaleno, do Código Civil de 1916 até o Vigente

Texto Constitucional, a família era matrimonializada, social, legal, válida e eficaz penas quando havia casamento. Considerando as demais formas de constituição familiar uma marginalização ou quando houvesse o concubinato, equivalente à atual união estável, para verificar os efeitos jurídicos seriam examinados pelo Direito das Obrigações (entidades comparadas à sociedade). O Vigente Texto Constitucional quebrou paradigmas relacionados as novas formações de núcleos familiares, pois o matrimônio deixou de ser o conceito de “família legítima”, em virtude da adequação das novas necessidades das pessoas na sociedade brasileira. A modalidade antiga de família passou a ter o reconhecimento de constituição: *“pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, constituída com base na afetividade e de caráter instrumental.”* (MADALENO, 2011, p.28).

Paulo Nader cita em sua obra que o Direito de Família é o ramo do Direito Civil que agrupam pessoas de forma mais organizadas, formando-as através de vínculo parental; grupos de pessoas que resolvem se juntar criando um laço afetivo e fornecendo todo tipo de ajuda e vínculos assistenciais como a tutela e a curatela que tem como diferencial não ser necessariamente da mesma família. Este é o objetivo do direito de família, direitos que a lei assegura as pessoas dentro de uma sociedade familiar. (NADER, 2016)

Vale salientar que quando se trata de direito de família, automaticamente temos que falar sobre seus efeitos no que concerne ao regime de bens entre seus conviventes, a obrigação dos alimentos, o cuidado dos bens as pessoas incapazes, usufruto dos pais sobre os bens dos filhos, é o que o direito real e material discute nas suas doutrinas e ordenamentos.

E tratando-se de família, é imprescindível falar sobre seus efeitos. Com base na legislação, os efeitos sucessórios são automáticos entre os indivíduos que as compõem, devendo herdar uns dos outros: primeiramente os ascendentes e descendentes (cônjuges, companheiros e filhos), exemplificando os efeitos alimentares, e conseqüente, os colaterais até o 4º grau.

A abordagem também estabelece direitos para fins previdenciários após o falecimento de um assegurado do INSS, a Lei 8.213/1991 art.16 I diz que são beneficiários o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA IMPORTÂNCIA NA EVOLUÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

A família é tida com base da sociedade e tem proteção especial do Estado conforme a Constituição Federal de 1988 no art. 226 e seus parágrafos, que neles são definidos a união estável e entidade familiar, o casamento e o planejamento familiar.

A lei hoje reconhece a união estável como entidade familiar convertendo-a em casamento, como também reconhece a união de famílias homoafetivas dando o livre arbítrio às pessoas escolherem o tipo de casamento com os mesmos efeitos que os demais.

Uma família é constituída pelos pais e seus descendentes e outros, sendo que os descendentes podem ser gerados naturalmente pelos pais ou através da adoção, bem como de forma ilegítima não reconhecida por lei, a exemplo do concubinato.

Como nas Constituições antigas, o Direito de Família era reconhecido de uma forma mais tradicionalista. A Carta Magna de 88 trouxe a contemplação das novas formações de famílias que ficou conhecida como “a Constituição Cidadã”, dando ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana no seu contexto perante a sociedade, visando o entendimento de que, diante de uma evolução histórica, a afetividade tornou-se o fator mais importante para construção e manutenção de uma família. (TARTUCE, 2013)

O *caput* do art. 227 da Constituição Federal de 1988 diz que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar e garantir aos jovens, crianças e adolescentes, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e na sociedade como todo, também como garantir a proteção contra qualquer tipo de discriminação, violência, opressão e crueldade.

A constituição também frisa a importância dos pais cuidarem dos seus filhos menores de idade. O art. 229 argúi que é também dever dos filhos maiores de idade darem assistência aos seus pais incapazes mentalmente, fisicamente e financeiramente, garantindo uma vida tranquila aos seus ascendentes no caráter alimentar, trazendo como base o art. 3º, I da Constituição Federal de 1988 que trata sobre o princípio da solidariedade.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal e o Código Civil trazem alguns princípios fundamentais para a construção de um Planejamento Familiar com seus membros. Entre eles, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, que é considerado os “princípios dos princípios”, o supremo, o máximo diante da nossa constituição quando se trata do direito a pessoa humana. Não existe ramos do direito privado mais exemplar para falar dele do que o Direito de Família. Ele considera a família biológica ou socioafetiva tendo como base a afetividade desenvolvida entre todos os seus membros.

Destaca-se também o princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável, em que a afetividade vem, mais uma vez denominando conceitos familiares. Desta vez quando falamos da vida conjugal em virtude do casamento ou união estável entre os cônjuges ou conviventes com a promessa de que se pendure para o resto da vida. Mas caso haja a ruptura do afeto, tendo como consequência a separação de fato e a extinção afetiva, ocasiona a dissolução ou divórcio, não sendo possível manter ou reconstruir. A família tem o direito de viver e tomar suas decisões de forma autônoma, sem que o Estado ou qualquer entidade privada interfira em suas relações internas.

O Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros vem desmistificando alguns conceitos patriarcais. A ideia de que “o homem é o chefe da família” foi por água abaixo com este princípio. O poder marital e a autocracia foram substituídas pela “igualdade dos direitos e deveres” entre os cônjuges, onde determina que as decisões familiares são tomadas de forma unânime perante a sociedade e juridicamente, tirando a impressão de “submissão legal da mulher”, vinde o Código Civil no art. 1.569 e a Constituição Federal de 1988 no artigo 226 § 5º.

O Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos afirma que não há distinção dos direitos que asseguram os filhos no âmbito familiar, considerando os filhos sanguíneos, adotivos ou filhos fora do casamento. A Constituição Federal de 1988 defende a igualdade e proíbe qualquer designação discriminatória.

Por sua vez o princípio do pluralismo familiar mostra a evolução das formações de família na sociedade. Ela reconhece os novos tipos de construções familiares, ultrapassando os limites das formas tradicionais e dando direitos e deveres as famílias formadas através do casamento, da união estável e das

demais formas que falaremos mais adiante. Ele mostra, mais uma vez a união entre famílias formadas por convivência e afetividade.

O Princípio da consagração do poder familiar que derruba a máxima do “poder patriarcal” e passa a compreender que hoje em dia a família é administrada em igualdade condicional. Ambos os pais exercem a mesma função sem distinção, principalmente para com seus filhos, os direitos e deveres são iguais: dever de educar, de alimentar, garantir o seu bem-estar, dentre outros.

O Princípio da liberdade que garante a liberdade de construir uma família, seja ela através de casamento ou união estável sem qualquer tipo de restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado.

O Princípio da afetividade já reconhecido como valor jurídico, fundamenta que as relações socioafetivas e a comunhão de vida são fundamentais para uma família tanto patrimonial quanto biológica. Ele coloca o afeto como algo fundamental na guarda do menor, dissolução de união estável e filiações.

2.3 AS MUDANÇAS ATUAIS DAS FAMÍLIAS TRADICIONAIS PARA NOVAS FORMAS DE CONSTRUÇÃO FAMILIAR

O Direito de família no Brasil vem passando por muitas mudanças ao longo dos anos. E no meio incansável dessas mudanças, vem as novas modalidades de famílias que, polemicamente, contraria a tradicional modalidade de construção familiar: (a) a família monoparental, quando acaba virando mãe ou pai solo. (b) a anaparental, construída por qualquer parente que não sejam os pais. (c) a homoafetiva, construída por pessoas do mesmo sexo. (d) a multiparental, onde podemos caracterizar a existência de mais um pai ou uma mãe nos casos de famílias tradicionais. (e) a socioafetivas, quando a mãe e/ou pai é reconhecido pelo vínculo afetivo e não biológicos que vem se formando a partir do século XX, desmistificando os conceitos de famílias patriarcais.

A proteção dessa modalidade vem da Carta Política, onde, até então, nunca existiu nada expressamente sobre as novas modalidades de família.

As famílias vêm formando-se não apenas pela consanguinidade, mas também pelos ritos religiosos e a comunidade dos Deuses domésticos, saindo da tradicionalidade para as modalidades contemporâneas.

Antigamente, em virtude das famílias se aglomerarem e ter uma grande liberdade íntima entre si, as mulheres passaram a se relacionar com vários

homens ao chegar o ponto de duvidar da paternidade quando engravidavam. Diante disso, houve a proibição do casamento entre seus membros e a família foi se fortalecendo como instituto social e religioso, surgindo a formação pré-monogâmica onde a mulher passa a se tornar propriedade de um só.

Assim, deu espaço para o casamento ser socialmente conhecido, já quem não haveria mais poligamia pelos homens, diante do casamento manter a mulher apenas para um.

O casamento não tinha nenhuma concepção afetiva, relativizando o aspecto dogma da religião doméstica, se unirem pela religião e pela lei e procriando sendo o suficiente para a continuação da espécie humana.

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira, o casamento não poderia ser desfeito, apenas após a morte de um dos cônjuges. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2003, p. 25)

Os ensinamentos e os apontamentos sobre o Direito Posto e o Direito Pressuposto servirão como instrumento de argumentação favorável ao reconhecimento da multiparentalidade como realidade fática que deve ser reconhecida judicialmente e legislativamente.

Quando se pensa em construir um futuro com a socioafetividade, é pensar que família não é apenas um elemento da natureza, é da cultura, que, conseqüentemente, sofrerão variações no tempo e no espaço. A ideia da socioafetividade ser somente entre pai, mãe e filho, está sendo desconstruída em razão da evolução e mudanças na sociedade desvinculando essa relação apenas entre esses sujeitos, sendo uma criação das doutrinas, já com reconhecimentos jurisprudenciais, as nomenclaturas “parentalidade socioafetiva” e “paternidade socioafetiva”.

A família ganhou um valor jurídico através do afeto, em virtude da perda da antiga hierarquia patriarcal, da chegada à modernidade considerando a socioafetividade, e conseqüente multiparentalidade, tornando o núcleo familiar um meio muito mais afetivo do que apenas um meio econômico de reprodução humana.

3 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: É POSSÍVEL?

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf diz que a afetividade é uma forma de cuidado ou carinho com alguém mais próximo. Pessoas afetivas

precisam ter um bom estado psicológico, que saiba expressar e passar para os outros bons sentimentos, empatia e que também possa ter um laço de amizade, mesmo sem atração sexual. (CASSETTARI, 2014, p. 9)

Consequente vem uma grande reflexão que diz que não podemos confundir afeto com amor, pois o afeto está presente mesmo em momentos agressivos decorrente de atos de correção entre familiares que nem sempre são com carinho. Isso acaba dando conflitos quando pensamos que família é construída apenas com amor e esquecemos que também precisa haver o equilíbrio no convívio familiar, fazendo uma balança entre o amor e a agressividade, que, conseqüentemente pode ser usada como base para a empatia.

Diante desses conceitos, a consanguinidade vai para segundo plano quando se trata de configuração paterna. Não é a biologia que denomina a figura de um pai ou uma mãe e sim o afeto, o amor a relação de carinho e zelo com suas crianças, que lembra muito aquele ditado popular: *“pai não é aquele que faz, é o que cria”*. O “criar” não significa apenas os deveres e obrigações, e sim a relação afetiva.

Existem relatos de pais que afirmam que o afeto vem desde o teste positivo de gravidez, a primeira escuta do coração do bebê batendo na barriga na ultrassonografia ou na compra da primeira roupinha.

O art. 1.593 do Código Civil, reconhece a socioafetividade como forma de parentesco, subscrevendo o enunciado 256 do CJF. Veja-se:

Enunciado 256 do CJF – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

No mesmo entendimento os tribunais pátrios vêm se manifestando, conforme se extrai do julgado abaixo do Tribunal de Justiça do DF:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO BIOLÓGICA. AUSENTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. COMPROVADA. OPINIÃO DA CRIANÇA. CONSIDERADA. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA A SER ANALISADA EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A paternidade socioafetiva é um fato a ser juridicamente reconhecido em análise baseada nos vínculos mantidos

entre as partes e não uma avaliação sobre a aptidão ou inaptidão de alguém de exercer o poder familiar.

2. Ainda que comprovada a ausência de filiação biológica em exame de DNA, a demonstração da paternidade socioafetiva configura óbice à pretensão de declaração negativa de paternidade e de retificação do registro civil da criança.

3. A criança e o adolescente são sujeitos de direito e devem ter a opinião devidamente considerada, direito garantido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, integrada ao ordenamento interno por meio do Decreto nº 99.710/1990, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Eventual impossibilidade de convivência entre pai e filho, por razões sempre amparadas no interesse superior da criança, pode ser objeto de ação própria.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJBA, APELAÇÃO CÍVEL; (0701776-20.2022.8.07.0012; Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES; Órgão Julgador 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/04/2024, publicado no DJe: 11/05/2024.)

Dito isso, os filhos socioafetivos têm os mesmos direitos dos filhos biológicos, mediante comprovação, segundo o art. 1.596 do Código Civil.

3.1 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: DIREITOS E DEVERES DOS PAIS

Numa ação de reconhecimento de paternidade ou maternidade em que é comprovada que o filho não é biológico, será que os direitos e efeitos jurídicos parentalidade prevalecem?

Em algumas discussões em julgados, dizem que, mesmo se restar comprovado que não há consaguinidade na relação familiar, não deve desconsiderada a parentalidade afetiva nem o rompimento do vínculo, em virtude dos direitos constitucionais que asseguram à pessoa humana.

E se o filho quiser saber quem são seus pais verdadeiros e resolver investigar através de um exame de DNA por vias jurisdicionais e encontrá-los? Como ficaria os direitos e efeitos jurídicos?

Neste caso, o direito precisa ser consensual, considerando o que diz o princípio da isonomia, uma garantia fundamental descrita no art. 5º da Constituição Federal de 1988 em seu *caput* onde diz que todos somos iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantido a todos a

inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, sendo um ato inconstitucional apenas reconhecê-lo como filho.

Uma decisão do STF no Recurso Extraordinário 898.060/SC, proferida em setembro de 2016, estabeleceu que a paternidade socioafetiva, independentemente de estar registrada ou não, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação biológica. Essa decisão reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, ou seja, a existência de múltiplos vínculos parentais com efeitos jurídicos.

Diante das explicações dadas acima, a importância da afetividade é para um e para o outro, pois a Constituição já defende com muita propriedade e clareza esta pauta.

Dessa forma, quando a família passa a realizar e concretizar a afetividade humana, ela desloca as funções econômicas, políticas e religiosas para afetiva, para determinar a repersonalização das relações civis, que valoriza mais o interesse humano do que as relações patrimoniais, em que as pessoas humanas estão no centro do Direito, no lugar do patrimônio. (CASSETTARI, 2014, p 28).

3.2 RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva voluntária pode ser através de registro de nascimento, escritura pública, testamento, escrito particular, ou manifestação direta ao Magistrado em caso jurisdicional, conforme art. 1.609 do Código Civil. Reconhecer vínculo voluntário de filhos de outrem, configura-se parentalidade socioafetiva.

Conforme se depreende do julgado da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do DF, relata sobre a manutenção do vínculo socioafetivo voluntário em uma Ação Negatória de Paternidade Registral. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE REGISTRAL RECONHECIDA ESPONTANEAMENTE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. NEGLIGÊNCIA. MERO ARREPENDIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. IRRELEVÂNCIA. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. SENTENÇA MANTIDA. (...) **A ausência de comprovação do alegado vício de consentimento apto a modificar**

o reconhecimento voluntário é motivo suficiente para a manutenção do registro, de forma que se mostra irrelevante, para o caso em exame, a discussão sobre a existência de paternidade socioafetiva. (TJDF; Agravo de Instrumento; Número do Processo: 8022543-79.2019.8.05.0000; Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO; Publicado em: 08/03/2022)

Por outro lado, também pode ser relevante a exclusão, caso uma das partes desejar se desfazer do vínculo, mantendo a paternidade registral em virtude da sanguinidade, caso haja vínculo socioafetivo entre ambos. Porém não é tão simples como parece, pois o desejo de desconstruir não pode ser um ato de vontade unilateral e há situações a serem analisadas.

Esse objeto demanda uma atenção judicial mais aprofundada, já que a Lei protege o melhor interesse da criança ou do adolescente, o impacto emocional e psicológico que pode haver nessa separação pode gerar danos conflituosos.

3.3 A SUCESSÃO ENTRE PARENTES SOCIOAFETIVOS

Com a desmistificação da construção familiar biológica como prioridade em relação a socioafetividade, não fica apenas na teoria, mas também na confirmação de que o vínculo socioafetivo também produz efeitos jurídicos no geral, inclusive no ramo das sucessões.

O Tribunal de Justiça da Bahia, já proferiu decisão reconhecendo o direito sucessório em virtude da paternidade socioafetiva. Veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022543-79.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MARCELO TELES DOS SANTOS Advogado(s): YURI DAMASCENO OLIVEIRA AGRAVADO: TANIA CARNEIRO FRANCO Advogado(s): ANTONIO NAVARRO SILVA, LÍCIA FREITAS SILVA ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS INSERTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PREENCHIDOS. PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) De outro modo, o Enunciado nº 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), exige o reconhecimento voluntário ou judicial da filiação socioafetiva para que haja efeitos sucessórios. Vejamos: “O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação”. Desta forma, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada, em razão da necessidade da instrução processual em ação própria e havendo reconhecimento da filiação socioafetivo para que seja admitido no inventário, como herdeiro. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJBA; Agravo de Instrumento; Número do Processo: 8022543-79.2019.8.05.0000; Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO; Publicado em: 08/03/2022)

Para a Constituição Federal de 1988, hoje, pouco importa se o filho for sanguíneo ou socioafetivo, tanto que seja comprovado, será aplicada as regras sucessórias, o que tange a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, devendo ser de igual direitos.

Essa evolução paradigmática a partir da Carta da República, reascendeu uma transformação profunda no que se refere ao entendimento de família e parentesco, passando a ser reconhecido não apenas pela consanguinidade, mas pelo afeto e pela enorme vontade de construir uma família. Isso reflete nos conceitos dos princípios da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana.

4 O CANDOMBLÉ: A HIERARQUIA E A CONVIVÊNCIA NOS TERREIROS SÃO SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE?

Herança cultural, religiosa e filosófica dos africanos, o Candomblé é uma religião brasileira, especialmente da Bahia, onde foi obrigada a se adequar, se ambientar e reformular em virtude das questões ambientais do nosso país, sem sofrer mudanças profundas nas suas tradições e fundamentos deixados pelos mais antigos adeptos.

Assim como o Candomblé, outras religiões como os Espiritas Kardecistas e o Catolicismo e outras que existem no Brasil, sofreram modificações para aqui se instalar.

O Candomblé cultua as divindades (orixás, nkisis ou voduns) assim chamadas em cada nação, que são seres que vem da força da natureza, seus criadores.

Religião que ajudam a compreender nossos antepassados, africanos escravizados, muito simbólica e representativa, onde tudo que se é cultuado nada é criado e sim aprimorado de acordo com a evolução da humanidade. Não existe literatura, curso nem outra forma de aprender o candomblé, é uma religião de convivência, de aprendizados constante no dia a dia pelos seus adeptos através da humildade, vontade de ensinar e aprender dos mais velhos para os seus mais novos, através das suas práticas de rituais, funções e celebrações.

Uma religião que não é mantido pelo poder econômico, e sim pela força dos nossos ancestrais e (orixás, nkisis ou voduns).

O termo “*candomblé*” vem da linguagem Bantu que significa “*dança, com atabaques*”, que define a forma de cultuar das funções internas, reuniões às festividades ao público, onde os orixás, nkisis ou voduns celebram através das cantigas e batuques, trazidas pelos escravos, nas senzalas nos seus momentos livres. (KILEUY, ODÉ; OXAGUIÃ, VERA DE, 2024)

Embora algumas pessoas que não têm o conhecimento da religião de matriz africana, Deus é cultuado junto com as divindades. Antes de qualquer orixá, nkisi ou vodun, Deus (Nzambi, Olorum, Olodumare) não deixa de ser o supremo.

Apesar da sua enorme semelhança com a doutrina espírita, onde é cultuado a comunicação com os espíritos de pessoas que já desencarnaram, a interação do candomblé são com as divindades.

O Brasil, por ser um país rico com sua natureza infinitamente esplendida, fez com que a religião do Candomblé ganhasse força através das suas diversidades, que, coincidentemente são elementos que interligam a matéria (pessoa) aos orixás, nkisis ou voduns.

Como disseram Odé Kileuy e Vera de Oxaguiã em seu livro “O Candomblé bem explicado”: “*no candomblé não existe um simbolismo do bem*

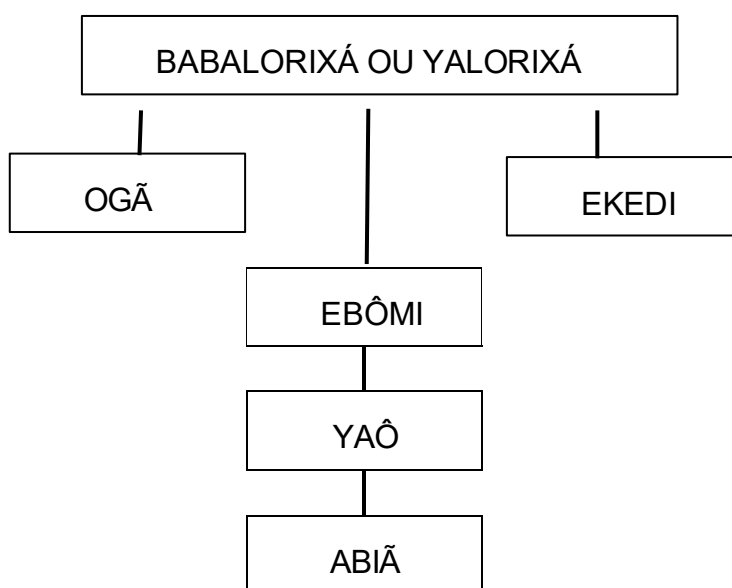
ou do mal, do paraíso ou do inferno, não tornam as pessoas seres escravizados por um Deus. É uma religião que possui regras, porém há possibilidade de superar com o consentimento e aceitação das divindades. Nada é feito sem a autorização delas. As divindades têm características e sentimentos paternais ou maternais bem humanizadas não estando em um plano inatingível ao homem.” (KILEUY, ODÉ; OXAGUIÃ, VERA DE, 2024, p.31)

4.1 A HIERARQUIA NO CANDOMBLÉ COMPARADO COM A ÁRVORE GENEALÓGICA DE UMA FAMÍLIA TRADICIONAL

Falando em características e sentimentos paternais ou maternais, devemos ressaltar que ela não vem apenas das divindades, mas também da comunidade dos terreiros, onde temos um modelo “familiar religioso” igual as famílias tradicionais consanguíneas.

Para classificar melhor essa comparação, o Candomblé tem algo muito importante que é a “Hierarquia” muito rígida e intensa, facilitando o entendimento entre cada pessoa com suas condições, funções e responsabilidades em detrimento da organização desde o Babalorixá ou Yalorixá (pai ou mãe de santo) aos seus filhos (Ogãs, Ekedis, Ebômis, Yaôs e Abiãs).

Para entender melhor como funciona, observe o organograma abaixo:



Fonte da Autora

A hierarquia não apenas existe para organizar o terreiro nas responsabilidades, mas também para deliberar o parentesco dentro da comunidade.

Acima do Babalorixá ou da Yalorixá são as divindades. Considera-se os orixás, nkisis ou voduns como pais e mãe da matéria (pessoa), é a parte divina que cultuamos e reverenciamos com todo respeito através funções internas e festividades.

Também temos as figuras de pai ou mãe os Babalorixás ou Yalorixás, que são as figuras centrais, de máxima autoridade, de cargo mais elevado de um terreiro. Pessoas escolhidas, primeiramente, por Deus (Nzambi, Olorum, Olodumare) para ajudar a toda e qualquer pessoa que chega no seu templo religioso em busca de ajuda espiritual, através do seu equilíbrio, disponibilidade e dedicação à religião. Para se tornar um sacerdote é necessário que a pessoa seja iniciada, com suas obrigações completas e ter recebido o cargo, chamados publicamente de Decá, Cúia, Ibaxé, de acordo com cada nação. Eles são os responsáveis pela iniciação dos que se tornam filhos do terreiro.

Assim como uma família tradicional, no Candomblé temos pais, tios, primos, avós e todos aqueles que também tem o nosso sangue, porém, alguns possuem nomenclaturas diferentes.

Os Ogãs e as Ekedis, adeptos que não incorporam, são escolhidos pelas divindades dos Babalorixás ou Yalorixás para cuidarem dos orixás, nkisis ou voduns deles e dos iniciados (Yaôs, Ebômis e Abiãs) enquanto estão incorporados, ensinar e realizar tarefas com as pessoas da casa. Eles também são considerados e chamados carinhosamente de pai e mãe pelos Yaôs, Ebômis e Abiã dentro da religião.

Os Ogãs, ao se confirmarem/iniciarem, recebem um cargo além das funções mencionadas anteriormente como: (a) Axogum ou Pocó, os que sacrificam os animais nas funções; (b) Kambandu e Xicarangoma, os que cuida dos instrumentos musicais, tocam e cantam nas celebrações aos orixás, nkisis ou voduns; (c) Taata Kinsaba, na linguagem Bantu, os que colhem e cuida das folhas sagradas, entre muitos outros cargos.

Já as Ekedis são confirmadas/iniciadas para cuidar e servir aos dos Babalorixás ou Yalorixás e seus orixás, nkisis ou voduns. Também chamadas de Makota dya Ngunzo (linguagem Bantu), as Ekedis estão no mesmo patamar que

os Ogãs, são considerados irmãos dentro do terreiro. Elas também recebem cargos como: (a) Iyá egbé, a “mãe da comunidade”, segunda pessoa dentro do axé responsável pela parte social; (b) Iyá kekerê, mãe pequena, segunda pessoa que responde por tudo no terreiro depois do Babalorixá ou Yalorixá; (c) Iyá efum, quem faz as pinturas dos Yaôs nas suas saídas de Iniciação, entre muitos outros cargos.

Os(as) Ebômis ou Kotas (linguagem Bantu) são os “Yaôs mais velhos”. São aqueles que já fecharam o ciclo de Yaô pagando obrigação de sete anos, recebendo também cargos que nem os Ogãs e Ekedis ou Deká quando se tem caminhos para Babalorixá ou Yalorixá. Por já possuir maior idade, eles também são responsáveis pela condução do terreiro nas funções, ensinamentos aos Yaôs e Abiãs (mais novos) e festividades do terreiro.

Os Yaôs ou Muzenzas (linguagem Bantu), são os iniciados que incorporam os orixás, nkisis ou voduns que começam a sua vida religiosa recebendo o acolhimento e ensinamentos dos mais velhos, devendo assim respeitá-los rigorosamente.

Os abiãs ou Ndumbes (linguagem Bantu) são os pré iniciados que passam a frequentar o terreiro, também recebendo os devidos acolhimento e ensinamentos dos mais velhos. É considerada uma fase muito importante dentro do candomblé, pois é nela que as pessoas vão aprendendo como funciona a religião, se adaptando a sua nova “família” e começando uma nova relação interpessoal onde se exige muita humildade, respeito e compreensão para seguir a doutrina candomblecista.

4.2 A ORIGEM DO PARENTESCO NOS RITOS RELIGIOSOS: REGISTROS DOS TERREIROS E DOS INICIADOS NA FEDERAÇÃO NACIONAL DO CULTO AFRO-BRASILEIRO (FENACAB)

A Federação Nacional de Culto Afro-brasileiro (FENACAB), é uma entidade pública Municipal e Estadual “cartório” que registra e legaliza os terreiros e iniciados no candomblé em todo Brasil.

Na Bahia, a sede da FENACAB fica localizada no Pelourinho, um dos pontos turísticos mais conhecidos e visitados de Salvador, fundada em 1946,

administrada pelo atual presidente, Babalorixá Aristides Mascarenhas. Em 2002, a Juíza de direito da Vara de Registro Público e Acidente do Trabalho, Dra. Marta Moreira Santana Borges Sales, deu a sentença para mudança da denominação e reforma do Estatuto da Federação Baiana para Nacional, nesse mesmo ano foi confeccionado o Código de Ética da Resolução da Religião Afro Brasileira.

Com a função de regularizar a existência dos terreiros, através de um Alvará de funcionamento, dá-se a legalidade aos terreiros e aos filhos iniciados em toda trajetória religiosa, evitando invasões, possíveis brigas com a comunidades de habitação e até mesmo exigência de parentes dos Sacerdotes ou dos próprios filhos de santo em casos de falecimento.

O registro de um terreiro é feito pelo Babalorixá ou Yalorixá responsável que comparece ao FENACAB, levando alguns documentos específicos: O imóvel ou terreno onde será o templo religioso deve estar devidamente regularizado com a prefeitura com IPTU regular; o *Habite-se* (documento comprobatório que o local está apto para habitação); Escritura do Imóvel; documentos de identificação dos fundadores, membros da diretoria e associados, e logo após cria-se uma Associação religiosa.

Para a criação da Associação é necessário o Ato Constitutivo e Estatuto, documento que define regras, organização e membros, registrar em cartório para criação de personalidade jurídica; Ata de assembleia, documento que registra tudo que foi discutido para formação do Estatuto; Lista de fundadores e associados com seus dados pessoais.

Logo após essas etapas, é levado tudo no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica para legalizar a existência da associação e por fim, é criado um CNPJ e levado para a prefeitura para expedição do Alvará de funcionamento.

Depois de todo sistema de legalização do local onde será o terreiro e criação da associação, o FENACAB começa a criar o registro do terreiro através de toda documentação e trajetória do Babalorixá ou Yalorixá.

O que define a trajetória são registros das licenças (documento registrado à cada obrigação feita do Babalorixá ou Yalorixá) do terreiro onde foram iniciados e onde foram pagas suas obrigações, caso não tenha dado continuidade no mesmo local onde se iniciou, ou a certidão de “renascimento para o orixá, nkisi ou vodun”, conforme modelo em anexo ao final do artigo.

Com todos esses registros, a FENACAB cria uma pasta, gerando um número de matrícula em nome do Babalorixá ou Yalorixá que representará o terreiro devidamente legalizado perante o órgão de registros de culto afro.

Nesta pasta, nasce a história e trajetória de um novo terreiro, onde terá todo e qualquer registros e licenças de suas celebrações religiosas, iniciações dos filhos de santo, registro de adoção, atividades perante a associação, dentre outros.

Segundo uma pesquisa realizada pela Autora no próprio FENACAB, o cartório se mantém através de anuidades dos terreiros legalizados no valor atualizado de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), onde muitos encontram-se inadimplentes, tendo apenas 20% cadastrados.

Existem terreiros que, além de legalizados na Federação de Culto Afro-brasileiro, chegam a ser tombados pela União (através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN), pelos Estados (através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico do Estado - CONDEPHAAT) ou pelos Municípios. Dentre eles estão: A Casa Branca, O Axé Opô Afonjá, Ilê Iyá Omim Axé Iyamassé (Gantois), O Ilê Maroiá Láji (Alaketo), O Bate-Folha, O Ilê Axé Oxumaré, O Nzo Ngunzo Za Nkisi Dandalunda Ye Tempo (Terreiro Mokambo) e muitos outros que, através dos esforços dos seu Babalorixás e Yalorixás, conseguiram que os terreiros fossem reconhecidos como Patrimônio Histórico.

4.3 EFEITOS SUCESSÓRIOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CANDOMBLÉ

A socioafetividade formalizada e legalizada ainda é uma construção familiar muito moderna no ordenamento jurídico, que, mesmo já sendo iguais aos outros tipos de parentalidade, causa uma inquietação perante a sociedade. Mas, é bom ressaltar, ela tem o mesmo direitos e garantias dos filhos biológicos advindos do casamento, que antes da Constituição Federal de 1988, eles eram deixados de lado pela família, que deveria ser seu apoio.

Em uma pesquisa realizada no Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAN), o presidente, Advogado Dr. Rodrigo da Cunha Pereira explica que: “a

fraternidade socioafetiva é “a expressão que designa a possibilidade de reconhecimento jurídico da relação entre irmãos socioafetivos – isto é, irmãos que não possuem, necessariamente, vínculo genético ou ascendentes comuns”.

Também afirma que: *“O caso em questão reafirma o afeto como valor jurídico, sendo a declaração de parentesco socioafetivo colateral relevante não apenas para o Direito das Famílias, mas também para o Direito das Sucessões, pois interfere e pode alterar a ordem e a cadeia sucessória”. (IBDFAM. Fraternidade socioafetiva post mortem é reconhecida pela Justiça de São Paulo, 2023)*

Essas declarações só reforçam que, os parentes socioafetivos legalizados e os reconhecidos pela existência do afeto, possuem direitos sucessórios *post mortem* de um pai ou mãe falecidos.

No candomblé, quando ocorre o falecimento de um Babalorixá ou Yalorixá é um processo longo de fundamentos a serem realizados para saber se a casa dará continuidade com um novo sacerdote, nomeado como “sucessor” ou será mais uma grande e linda trajetória que se encerra, tanto para o terreiro quanto para os filhos que ali foram iniciados.

Muitos Babalorixás e Yalorixás se preparam em vida para o desencarne passando seus ensinamentos para os filhos, precisamente os mais velhos, deixando o terreiro devidamente legalizado perante a Federação nacional do Culto Afro-brasileiro (FENACAB). A legalidade assegura que não haja intromissão familiar biológica dos sacerdotes, em casos de alegações sucessórias sobre o local do templo.

Após o desencarne e do sepultamento é realizado o rito chamado de Axexê ou Mukundu (linguagem Bantu). Com esse ritual o recém-falecido é denominado de Vúmbi, com a finalidade de encaminhar o morto para o orum (mundo espiritual), reintegrá-lo a sua existência genética e a se desvencilhar facilmente da sua vida terrena.

Assim, o terreiro fica fechado e os filhos ficam de luto por um ano, todos resguardados diante as divindades, com trajes branco, cabeça coberta e usando fios de contas e contreguns (adereços específicos de um resguardo).

Completando os 12 meses, é feito o axexê de um ano e, após o término do ritual, é feito um jogo de búzios com até três Babalorixás ou Yalorixás de confiança da segunda pessoa depois do Vúmbi (morto) responsável pelo terreiro

em concordância com os demais filhos, para saber se as divindades da casa indicarão um novo “sucessor” para dar continuidade as atividades religiosas, ou se a divindade pedir para ser “despachada”, ou seja, voltar para natureza.

Nos casos em que a divindade do Babalorixá ou Yalorixá que desencarnou aponte através do jogo de búzios o novo “sucessor”, pessoa escolhida entre os iniciados para dar continuidade as atividades religiosas, o(a) novo(a) líder religioso fará os rituais necessário para recomeçar e exercer a sua nova missão.

Porém, se a divindade escolher voltar para a natureza “ser despachada”, o terreiro, devidamente registrado pelo FENACAB, fica com a responsabilidade da segunda pessoa do Sacerdote para resolver junto com os filhos da casa o que fazer com o templo. Se este mesmo templo for tombado, será entregue ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

No mesmo pensamento da divindade ser despachada e o terreiro não for devidamente e legalmente pelo FENACAB, não ter Associação também registrada e nem for Tombado, cabe ao responsável entregar o espaço físico para a família biológica do Babalorixá ou Yalorixá falecido fazer o que achar pertinente, podendo ingressar com uma ação de inventário e a partilha dos bens móveis e imóveis (o terreiro e outros se houver) , pela ordem hierárquica cabível juridicamente, primeiro os descendentes (pais e filhos se houver), depois os ascendentes (irmãos, netos, tios ou sobrinhos).

Pode também ocorrer em casos de terreiro não legalizados pelo FENACAB, um litígio entre a família biológica e a família de santo. Nesses casos, os filhos fazem uma denúncia, informa ao FENACAB e o caso será remetido ao Ministério público para tentar um possível ganho de causa a favor dos filhos de santo.

Em uma pesquisa aprofundada do conteúdo, encontra-se a triste história do Abassá Oxum Oxossi, um terreiro de candomblé histórico, fundado em 1966 no bairro de Cangaíba, em São Paulo, está sendo ameaçado de despejo pelos filhos biológicos, convertidos à religião evangélica, após a morte da Yalorixá Mãe Caçulinha D’Oxum em 2016 através de uma ação judicial de Reintegração de Posse distribuída em 2022.

O litígio ocorre entre a os herdeiros biológicos e os filhos religiosos, onde a neta da falecida de Mãe Caçulinha, atual sucessora Kátia Sampaio (Mameto

Katala Diamuganga), iniciada no terreiro e deu continuidade as atividades religiosas, briga pela missão de herdeira espiritual. Ela buscou legalmente a continuidade das atividades

Mãe Caçulinha deixou um testamento de próprio punho, registrado em cartório, pedindo que as atividades religiosas continuassem por pelo menos cinco anos após sua passagem para o orum, mas ao término do prazo, os filhos resolveram tomar o terreiro e colocá-lo a venda alegando o acúmulo de dívidas com IPTU acumuladas em um valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) desde o falecimento da Matriarca.

Em 2022, os templos religiosos no Brasil foram isentos, porém a falta de alguns documentos essenciais para a formalização, prejudicam o direito do centro.

A sentença foi favorável aos herdeiros, determinando a venda do templo, porém, o advogado da sucessora Kátia, Mike Stucin, recorre através de documentação farta e muitas provas que comprova o funcionamento do terreiro no local. O processo tramita na 7ª vara de família e sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, segundo o advogado de Kátia, os documentos não foram apreciados pela Juíza Mônica Gonzaga e sequer foi citada no acordão, ficou inconformado com o descaso por ser um processo que se trata de uma religião de matriz africana. A petição foi para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e recentemente, ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Kátia Sampaio enfatiza que sua defesa não é por dinheiro, e sim pelo bem material do local onde existe um bem sagrado. Transferir tudo de um terreiro para outro lugar depende da aprovação das divindades através do jogo de búzios, rituais e fundamentos a serem feitos e tudo isso demanda muito zelo e cautela. *“Não é como se eu pudesse pegar todos os objetos e colocar num depósito. Não é uma casa, não é um barracão qualquer”*, acrescenta a sucessora.

Na tentativa de salvar o terreiro, a deputada Leci Brandão (PT-SP) propôs um Projeto de Lei (PL) nº 771/2023, que pede o reconhecimento do espaço como patrimônio histórico material e imaterial, que, até então, apenas o voto favorável do relator Conte Lopes (PL-SP) consta na tramitação.

Leci afirma que o terreiro é uma das grandes referências para o povo de santo de São Paulo, alegando que o caso não pode ser observado apenas na

esfera institucional, mas sim na relação que a família carnal tem com a religião de matriz africana. O processo continua em tramitação.

Com todos esses relatos, vale ressaltar que, apesar do grande afeto criado ao longo da trajetória em um terreiro de candomblé entre os membros, o registro do terreiro e dos filhos, feitos pelo Babalorixá ou Yalorixá no FENACAB, conforme "*Certidão de renascimento para o orixá, nkisi ou vodun*", anexado no artigo, não lhes dá legitimidade para gerar efeitos sucessórios como se filhos biológicos ou socioafetivo fossem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como negar que a mudança nas novas construções de família no Brasil ainda é um tema indiscutível em virtude da evolução da sociedade e a adequação ao ordenamento jurídico. A parentalidade socioafetiva já é reconhecida no ramo do Direito de Família, não apenas a família tradicional. Filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos que os filhos biológicos, incluindo efeitos sucessórios.

Iniciou-se uma abordagem sobre o Direito de Família, seus conceitos e princípios, destacando a evolução da Constituição Federal de 1988 e a importância da afetividade na formação familiar. Fez também uma correlação com o reconhecimento voluntário, que pode ocorrer por diversos meios, como registro de nascimento ou escritura pública. A multiparentalidade, que permite múltiplos vínculos parentais com efeitos jurídicos, também é uma possibilidade.

No Candomblé, a hierarquia rigidamente estabelecida, com o Babalorixá ou Yalorixá (pai ou mãe de santo) como figuras centrais, seguidos por Ogãs, Ekedis, Ebômis, Yaôs e Abiãs, se assemelha a uma família tradicional. A Federação Nacional de Culto Afro-Brasileiro (FENACAB) é responsável por registrar e legalizar os terreiros e iniciados, emitindo, por exemplo, a "*Certidão de renascimento para o orixá, nkisi ou vodun*". No entanto, apesar da forte afetividade e da organização familiar nos terreiros, o registro no FENACAB e a convivência não conferem, por si só, legitimidade para gerar efeitos sucessórios como se fossem filhos biológicos ou socioafetivos.

Quando um Babalorixá ou Yalorixá falece, há um longo processo de ritos e, caso o terreiro não seja legalizado pelo FENACAB ou tombado pela União, Estado ou Município, a família biológica pode requerer o espaço físico. Em situações de litígio entre a família biológica e a família de santo de terreiros não legalizados, os filhos iniciados pelo líder religioso falecido, podem denunciar ao FENACAB, que remete o caso ao Ministério Público. A fraternidade socioafetiva, reconhecida como valor jurídico, também é relevante para o Direito das Sucessões, podendo alterar a ordem sucessória.

Conclui-se que, enquanto a parentalidade socioafetiva é amplamente reconhecida no Direito de Família e produz efeitos sucessórios em contextos tradicionais, a hierarquia e a convivência nos terreiros de Candomblé, ainda que configurando fortes laços afetivos e uma estrutura familiar, não são suficientes para o reconhecimento automático da parentalidade com efeitos sucessórios no âmbito jurídico formal, a menos que haja um reconhecimento voluntário ou judicial expresso de filiação socioafetiva nos termos da lei civil. A pesquisa junto à FENACAB confirma que os registros de terreiros e iniciados não substituem o reconhecimento legal de parentalidade para fins sucessórios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

CARTA CAPITAL. *Terreiro de Candomblé histórico é ameaçado de despejo em São Paulo*. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/terreiro-de-candomble-historico-e-ameacado-de-despejo-em-sao-paulo/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Novos princípios do Direito de Família Brasileiro*. IBDFAM, 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 1 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Socioafetividade e o direito sucessório*. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 1 jun. 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Direito de família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Boitempo, 2019. Disponível em: <https://www.boitempoeditorial.com.br/produto/a-origem-da-familia-da-propriedade-privada-e-do-estado-152422>. Acesso em: 1 jun. 2025.

FREHSE, Fraya. É necessário catular, ou seja, colecionar os objetos da casa. *Mana*, v. 13, n. 2, p. 297-322, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/dvkqgJBHY9Y7b6TBVp9zjbR>. Acesso em: 1 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Direito de família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). *Territórios culturais*. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1312/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Fraternidade socioafetiva post mortem é reconhecida pela Justiça de São*

Paulo. 2023. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/noticias/12544/Fraternidade+socioafetiva+post-mortem+%C3%A9+reconhecida+pela+Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo>. Acesso em: 1 jun. 2025.

JUSBRASIL. *Direito de Família*. [S.l.], 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-familia/1307990458>. Acesso em: 1 jun. 2025.

KILEUY, Odé; OXAGUIÃ, Vera de. *O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon*. 1. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2024.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 28.

NADER, Paulo. *Direito civil: Direito das famílias*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Jurídica, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 25.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Fraternidade socioafetiva e o reconhecimento jurídico entre irmãos*. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/xxx>. Acesso em: 31 maio 2025.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: direito de família*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, [2011].

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). *Multiparentalidade – Jurisprudência*. [S.l.], [s.d.]. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>. Acesso em: 1 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). *Jurisprudência*. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/jurisprudencia/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). *Termos equivalentes em linguagem jurídica*. [S.l.], [s.d.]. Disponível em:
<https://www.tse.jus.br/institucional/acervo/eleitor-eleicoes-area-juridica/voce-e-direito/termos-equivalentes-1/termos-equivalentes>. Acesso em: 1 jun. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: Direito de família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Atualizada de acordo com o Novo Código Civil. Estudo comparado com o Código Civil de 1916.

VILAS BOAS, Giselle Câmara Groeninga. *A CF/88 como marco para a transformação do Direito de Família*. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381083/a-cf-88-como-marco-para-a-transformacao-do-direito-de-familia>. Acesso em: 1 jun. 2025.

ANEXOS



FEDERAÇÃO NACIONAL DO CULTO AFRO BRASILEIRO - FENACAB
FUNDADA A 24 DE NOVEMBRO DE 1946
CNPJ Nº. 14.443.014/0001-94
 Utilidade Pública nº. 6866 de 17/07/95 e Lei Municipal nº. 5.718/2000

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que consta no Processo do TERREIRO MOKAMBO, Matrícula nº 2787, o registro da Iniciação da Sra LARISSA DOS ANJOS GONÇALVES, iniciada para o Nkisi ZUMBÁ, em 03/02/2007.

Salvador-BA, 20 de Maio de 2025

Atenciosamente,



Aristides Mascarenhas
PRESIDENTE

D: Aristides Mascarenhas
Presidente
Rg 37022

14443014/0001-94
FEDERAÇÃO NACIONAL DO CULTO
AFRO BRASILEIRO - FENACAB
 Rua Portas do Carmo, nº 39 1º andar
 CEP 40.024-290
 SALVADOR - BAHIA

Rua Portas do Carmo, 39 – 1º andar – Pelourinho – Salvador – Bahia – Brasil
 Tel.: (71) 3321-8862
 E-mail: oloruneleda@hotmail.com

Fonte: Federação Nacional de Culto Afro-Brasileiro